ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-925/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23783/2012
PROTOCOLO	**:**	1307719
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É regular o procedimento de execução financeira da contratação, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa RT Sakai & Cia Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato n. 89/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa RT Sakai & Cia Ltda. - ME, havendo sido examinado o procedimento de sua execução financeira pelo corpo de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise n. 5422/2014 (peça n. 45), considerado regular.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14223/2014 (peça n. 46), opinando pela "*legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que a fase relativa à execução financeira do Contrato n. 89/2012, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 89/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa RT Sakai & Cia Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa RT Sakai & Cia Ltda. - ME.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto